

## EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ESTRELA/RS.

**Processo Licitatório:** Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

**Ref.: Impugnação ao Edital**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Ed. Vitória Center, Sala 901, Vitória/ES, CEP 29.010-360, por seu representante legal ao final assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nos itens 12.2.23 e 12.2.24 do Edital do Credenciamento Eletrônico em epígrafe, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Esta demanda não é mero exercício processual, mas expressão legítima da busca pela efetividade do direito, visando assegurar que o processo licitatório transcorra em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, garantindo a isonomia, a competitividade e a livre iniciativa.

#### I. DOS FATOS:

A Impugnante, empresa com vasta experiência no mercado de administração de cartões de benefícios, ao analisar o edital do Credenciamento Eletrônico, que objetiva a contratação de empresa para o gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação, identificou cláusulas que, com o devido respeito, maculam o instrumento convocatório por flagrante ilegalidade, restringindo indevidamente a liberdade econômica e o caráter competitivo do certame.

Conforme se extrai do edital, especificamente nos itens **12.2.23** e **12.2.24**, a Administração Pública impôs condições que extrapolam sua competência regulatória e interferem diretamente na relação privada entre a futura contratada e sua rede de estabelecimentos credenciados.

O **item 12.2.23** estabelece um teto máximo de **3,6% (três vírgula seis por cento)** para a taxa de retenção (taxa de administração) a ser cobrada pela licitante junto aos estabelecimentos comerciais. Paralelamente, o **item 12.2.24** que veda a utilização de arranjo aberto.



Tais exigências, embora aparentemente voltadas a proteger o comércio local, representam uma intervenção indevida do Poder Público em domínio de natureza estritamente privada, violando preceitos fundamentais que serão a seguir demonstrados.

## II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A imposição de um teto para a taxa de administração e de vedação ao arranjo aberto pela licitante são medidas que atentam contra a ordem econômica e os princípios basilares da licitação.

### II.I. Da Violação à Livre Iniciativa e à Livre Concorrência:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, consagra a **livre iniciativa** como um dos fundamentos da ordem econômica. As cláusulas editalícias em questão representam uma barreira injustificada a essa liberdade, pois a relação comercial entre a administradora do cartão e sua rede credenciada é de natureza puramente privada.

Ao fixar um teto para a taxa de administração, a Administração Pública interfere diretamente no núcleo da atividade empresarial, violando não apenas a livre iniciativa, mas também a **livre concorrência** (art. 170, IV, CF) e os preceitos da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

### II.II. Do Desvio de Finalidade e da Ilegalidade da Intervenção:

A Administração Pública, ao licitar, deve selecionar a proposta mais vantajosa, mas não lhe cabe atuar como órgão regulador de relações comerciais privadas. Limitar um teto para a taxa de administração (item 12.2.23) configura **desvio de finalidade**, pois o edital passa a ser usado com um fim diverso daquele que a lei lhe permitiu: regular o mercado de credenciadas, em vez de apenas contratar um serviço para si.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) é firme ao rechaçar cláusulas restritivas que não guardam pertinência com o objeto licitado.

*TJ-MG — AI: 10778150005396001 MG — Publicado em 22/02/2016. O tribunal reconhece que a inserção de cláusulas restritivas em aparente violação aos princípios da ampla concorrência e da razoabilidade justifica a revisão judicial, reforçando que o edital não pode conter exigências desarrazoadas.*



### II.III. Da Ofensa à Força Obrigatória dos Contratos Privados e à Segurança Jurídica:

As cláusulas impugnadas promovem uma intervenção ainda mais grave: violam a **força obrigatória dos contratos privados** (*pacta sunt servanda*), a **boa-fé objetiva** e a **segurança jurídica**.

A Impugnante, assim como outras empresas do setor, já possui uma vasta rede de estabelecimentos credenciados, com os quais mantém contratos privados firmados e em pleno vigor. Tais contratos, celebrados sob a égide da autonomia da vontade, estabelecem taxas de administração e prazos de pagamento livremente pactuados, com base em análises de risco, volume, localização e outros fatores de mercado.

Ao impor um teto de taxa e um prazo de pagamento específicos, o edital obriga a empresa vencedora a, unilateralmente, alterar ou romper contratos privados preexistentes, que foram legal e legitimamente constituídos. Tal exigência é um ataque direto ao **ato jurídico perfeito** e à **segurança jurídica**, pilares do Estado de Direito (art. 5º, XXXVI, CF).

A Administração Pública não pode, por via transversa de um edital, anular a validade de cláusulas contratuais privadas, sob pena de gerar um cenário de caos e imprevisibilidade nas relações comerciais. A **boa-fé objetiva**, que rege todos os contratos (art. 422, Código Civil) e impõe um dever de lealdade e confiança entre as partes, seria completamente esvaziada se um terceiro — no caso, o Poder Público — pudesse alterar as regras do jogo a qualquer tempo.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) já se posicionou contra essa ingerência, como no precedente abaixo:

**TCE-MG — DEN: 1121043 — Publicado em 10/08/2023.** Ao analisar a interferência na relação comercial entre a empresa gestora e seus credenciados, o TCE-MG censurou a tentativa do poder público de ditar as regras de uma relação privada, o que, por extensão, protege os contratos já celebrados de interferências externas e desarrazoadas.

### II.IV. Da Ilegalidade da Vedação ao Arranjo de Pagamento Aberto

A vedação à operacionalização do benefício por meio de arranjo de pagamento aberto revela-se medida restritiva à competitividade, desprovida de justificativa técnica suficiente e incompatível com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.442/2022, que disciplina o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, estabelece expressamente a possibilidade de operacionalização dos benefícios por meio de arranjos de pagamento abertos ou fechados, bem como determina a interoperabilidade entre



eles, conforme disposto no art. 1º-A. Tal previsão evidencia que o ordenamento jurídico não apenas admite, como incentiva, a coexistência de modelos, vedando restrições indevidas que limitem a atuação de operadores que utilizam arranjos abertos.

Nesse contexto, a exclusão ou limitação ao arranjo aberto afronta diretamente o espírito da norma, na medida em que impede a ampliação da rede de aceitação, restringe o poder de escolha dos beneficiários e reduz a competitividade do certame, em potencial prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a adoção de arranjos abertos mostra-se alinhada aos princípios da eficiência, da isonomia e da vantajosidade, pois permite maior capilaridade da rede credenciada, amplia a liberdade de escolha dos usuários e reduz riscos de descontinuidade decorrentes de eventuais descredenciamentos, situação comumente observada em redes fechadas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que as exigências editalícias devem compatibilizar a satisfação das necessidades da Administração com a preservação do caráter competitivo do certame, não sendo admitidas restrições desnecessárias ou desproporcionais.

Ainda, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as decisões administrativas devem considerar suas consequências práticas, devendo a Administração demonstrar a necessidade e adequação de eventual restrição — o que não se verifica quando se veda o arranjo aberto sem motivação concreta.

Assim, ao impedir ou restringir a participação de empresas que operam por meio de arranjo de pagamento aberto, o instrumento convocatório incorre em limitação indevida à competitividade, com potencial violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para afastar qualquer vedação ao arranjo de pagamento aberto, admitindo-se expressamente a participação de operadoras que utilizem tal modelo, em observância à legislação aplicável e aos princípios que regem as contratações públicas.

### **III. DO PEDIDO:**

Ante o exposto, esta demanda não busca privilégios, mas a restauração da legalidade e da paridade de armas entre os competidores. A manutenção das cláusulas impugnadas representa um grave obstáculo à competitividade, à isonomia e à obtenção da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, diante de todo o exposto, a Impugnante requer que Vossa Senhoria se digne a:



a) **Acolher** a presente Impugnação ao Edital para, reconhecendo a flagrante ilegalidade das disposições contidas nos itens **12.2.23** e **12.2.24** do edital do Credenciamento Eletrônico nº 002/2026;


b) **Determinar a imediata retificação do instrumento convocatório**, com a exclusão das referidas cláusulas que estabelecem teto para a taxa de administração junto à rede credenciada e vedação ao arranjo aberto para a mesma, por manifesta violação aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, ao art. 5º, XXXVI, e 170 da Constituição Federal, e aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva;

c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que se suspenda o certame até a devida correção do edital, a fim de evitar prejuízos irreparáveis à Impugnante e aos demais participantes.

Por tudo o que foi exposto, confia a requerente que este Pregoeiro, fiel aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da justiça, acolherá o presente pedido, restaurando o equilíbrio que o direito exige e o bom senso recomenda.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Vitória/ES, 18 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 VITÓRIA DE SOUZA SOARES  
Data: 18/02/2026 16:52:27-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**VITÓRIA DE SOUZA SOARES**  
**ANALISTA DE LICITAÇÃO**  
**CPF: 138.757.297-06**



**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

**ANDRÉ MARCHIORI POLIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07 de maio de 1994, portador da carteira de identidade n.º 3.668.838 SSP/ES e inscrito no CPF n.º 135.922.477-78, residente e domiciliado na Rua João Vieira Simões, n.º 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

**AFONSO MARCHIORI POLIDO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 11 de agosto de 1997, portador da carteira de identidade n.º 3.885.621 SSP/ES e inscrito no CPF n.º 135.922.537-43, residente e domiciliado na Rua João Vieira Simões, n.º 80, Ilha do Frade, Vitória/ES, CEP 29.057-090, filho de Alascioilton Dias Polido e Andressa Maria Marchiori Polido.

**VCP - VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.207.884/0001-46 e NIRE/JUCEES n.º 32300041507, com sede na cidade de Vitória/ES, na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, Edifício Global Tower, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335, representada por **FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF sob o n.º 450.778.607-00 e RG 271730 SSP/ES, domiciliado na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, n.º 955, sala 707, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP 29.050-335.

Únicos sócios da sociedade empresária **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, com ato constitutivo registrado na JUCEES sob o NIRE n.º 32203082512, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Ed. Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-360, resolvem alterar o contrato social da empresa nos termos abaixo:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ABERTURA DE FILIAL**

Os sócios decidem pela abertura de uma filial na Avenida Da França, nº 393, Edifício Terminal de Navios e Turismo, 2º Pavimento, Bairro Comércio, Salvador/BA, CEP 40010-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO**

Em decorrência das alterações, os sócios resolvem reescrever o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação, conforme a Lei n.º 10.406/2002:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ sob o n.º 19.207.352/0001-40 - NIRE n.º 32203082512**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade denomina-se **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** e rege-se pela Lei n.º 10.406 de 10/01/2002 e pelas demais normas legais aplicáveis.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FILIAL**

A sociedade tem sua sede na Avenida Princesa Isabel, n.º 629, sala 901, Edifício Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361.

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

- **FILIAL 01:** Situada na Avenida Princesa Isabel, n.º 629, sala 902, Edifício Vitória Center, Centro, Vitória/ES, CEP 29.010-361, inscrita no CNPJ 19.207.352/0004-93 e NIRE 32900686657, exercendo as atividades da matriz.
- **FILIAL 02:** Situada na Alameda Araguaia, nº2190, SALA 908 CEA II EDIFICO 1, Alphaville Industrial, Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06.455-000, inscrita no CNPJ 19.207.352/0005-74 e NIRE 35920318605, exercendo as atividades da matriz, exercendo as atividades da matriz.
- **FILIAL 03:** Situada na Avenida Da França, nº 393, Edifício Terminal de Navios e Turismo, 2º Pavimento, Bairro Comércio, Salvador/BA, CEP 40010-000, exercendo as atividades da matriz.

**Parágrafo único:** A sociedade pode abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observando as disposições legais vigentes (art. 997, II, Lei n.º 10.406/2002).

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL**

A sociedade tem por objeto social a emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares, bem como atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, e a administração de cartões de crédito, nos seguintes ramos de atividade:

1. Prestação de serviços de administração por meio de cartão magnético para:
  - a. Benefícios previstos no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador):
    - i. Alimentação;
    - ii. Refeição;
  - b. Convênios;
  - c. Combustíveis;
  - d. Gestão de frotas;
  - e. Farmácias;
2. Gravação e impressão de cartões magnéticos;
3. Locação, instalação e manutenção de equipamentos.

#### **Codificação das atividades econômicas:**

- **8299-7/02:** Emissão de vales-alimentação, vales-transportes e similares;
- **7490-1/04:** Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários;
- **6613-4/00:** Administração de cartões de crédito.

#### **CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL**

O capital social é de **R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais)**, dividido em 21.000.000 (vinte e um milhões) de quotas de capital, de valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscritas, e integralizadas em moeda corrente do País até o dia 31/12/2025, com a seguinte distribuição entre os sócios:

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

<b>SÓCIOS</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR INTEGRALIZADO</b>	<b>VALOR A INTEGRALIZAR</b>	<b>%</b>
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
AFONSO MARCHIORI POLIDO	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A	7.000.000	5.385.870,00	1.614.130	33,33%
<b>TOTAL</b>	<b>21.000.000</b>	<b>16.157.610,00</b>	<b>4.842.390</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo único:** A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, respondendo pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

**CLÁUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO**

A administração da sociedade será exercida pelo administrador não sócio, **ERLY VIEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 04/05/1952, portador da carteira de identidade n.º 4.627.398-0 SSP/SP e inscrito no CPF n.º 228.281.416-91, residente e domiciliado na Rua Elesbão Linhares, n.º 515, apto 101, Praia do Canto, Vitória/ES. Ele exercerá suas funções de forma individual, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com plenos poderes para conduzir os objetivos sociais e garantir o funcionamento da empresa.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador não sócio, juntamente com o diretor financeiro não sócio, não administrador **GERVANDO THOMPSON DA SILVA**, inscrito no CPF n.º 079.128.887-05, responderão solidariamente pelas questões de ordem contábil e fiscal, bem como pelas eventuais falhas nos controles internos da empresa. Ambos serão responsabilizados administrativa e criminalmente pelos prejuízos causados à sociedade ou a terceiros (artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002).

**Parágrafo Segundo:** O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial, seja por condenação criminal, incluindo as hipóteses de crime falimentar, prevaricação, suborno, peculato, crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro, fé pública ou propriedade (artigo 1.011, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002).

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

**Parágrafo Terceiro:** Dependerão de quóruns especiais as deliberações constantes dos artigos 1.071 e 1.076 do Código Civil de 2002, com a possibilidade de admissão de parecer opinativo do Conselho de Administração, conforme a Cláusula Sétima.

**Parágrafo Quarto:** A prévia autorização da maioria dos sócios será necessária para as seguintes deliberações, observadas as respectivas quotas sociais e critérios de desempate, após parecer opinativo especial do Conselho de Administração:

1. Distribuição de lucros ou perdas, especialmente em situações que exijam aportes de capital, para posterior pagamento pela sociedade;
2. Prestação de fianças ou avais pela sociedade;
3. Concessão de créditos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a pessoas físicas ou jurídicas, incluindo sócios;
4. Assunção de débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, incluindo sócios;
5. Participação em licitações cujo valor anual ou prazo de pagamento seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou com taxas de deságio superiores a 10%;
6. Aquisição ou alienação de bens móveis acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou imóveis acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
7. Nomeação de diretores não empregados, que serão indicados pelo administrador não sócio, com remuneração a ser determinada e arquivada na Junta Comercial.

**Parágrafo Quinto:** O administrador não sócio será escolhido em reunião extraordinária de sócios, pela maioria deles, observadas suas respectivas quotas sociais e critérios de desempate, com remuneração sujeita a revisão ou ratificação anual. O termo de nomeação será arquivado na Junta Comercial para conhecimento de terceiros, sem necessidade de alteração do contrato social.

**Parágrafo Sexto:** A destituição do administrador não sócio também dependerá de reunião extraordinária de sócios, por maioria, com a escolha de um novo administrador conforme previsto no parágrafo anterior, sendo ambos os termos arquivados na Junta Comercial para conhecimento de terceiros.

**Parágrafo Sétimo:** Em caso de impossibilidade do exercício das funções pelo administrador não sócio, será nomeado interinamente um dos diretores, por aclamação da maioria dos sócios, até que seja realizada reunião extraordinária para nomeação de um novo administrador.

**CLÁUSULA SEXTA – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

O Conselho de Administração será composto por sete membros, dos quais três serão os sócios pessoas físicas e o representante legal da sócia pessoa jurídica. Os demais três membros serão escolhidos individualmente por cada um dos sócios, sem interferência dos demais, sendo o administrador não sócio o sétimo membro.

**Parágrafo Primeiro:** O administrador não sócio atuará como secretário das reuniões do Conselho de Administração, responsável por elaborar a pauta e a ata: a primeira, com

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

antecedência mínima de 15 dias, e a segunda, a ser aprovada na reunião subsequente. O administrador não votará em questões de nomeação e destituição de administradores, ou em assuntos de seu interesse, conforme decisão dos demais membros.

**Parágrafo Segundo:** A presidência do Conselho será vedada ao administrador não sócio, sendo aberta a qualquer outro membro, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

**Parágrafo Terceiro:** O voto de desempate caberá aos sócios, conforme suas quotas sociais e as regras de desempate previstas na lei civil para sociedades limitadas.

**Parágrafo Quarto:** Os membros do Conselho poderão receber remuneração por reunião, conforme deliberação dos sócios, sem vínculo empregatício e mediante emissão de nota fiscal.

**Parágrafo Quinto:** O Conselho terá caráter "opinativo" em regra, "opinativo especial" em casos previstos na Cláusula Sexta, parágrafo terceiro, e "essencial" em conformidade com o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava.

**Parágrafo Sexto:** As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, sendo presumido o quórum de aprovação quando este contrato for omissivo.

**CLÁUSULA SETIMA – DA SUCESSÃO E DO ANTINEPOTISMO**

Fica vedada a prestação de serviços à sociedade, a qualquer título — inclusive como sucessor, procurador ou mandatário — por quem seja companheiro(a) ou cônjuge dos sócios pessoas físicas ou do representante legal da sócia pessoa jurídica, assim como por parentes desses em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, ou de seus cônjuges ou companheiros (parentesco por afinidade). As vedações permanecem mesmo após o término do casamento ou união estável.

**Parágrafo Primeiro:** Essa vedação poderá ser afastada em situações excepcionais, mediante voto unânime dos sócios e aprovação de parecer essencial por maioria do Conselho de Administração.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de falecimento ou incapacidade civil dos sócios pessoas físicas, do representante da sócia pessoa jurídica, ou de falência desta, a sociedade não será dissolvida, nem haverá direito de liquidação da parte do sócio falecido ou incapaz, devendo-se observar as regras de sucessão patrimonial das quotas sociais previstas no Código Civil.

**Parágrafo Terceiro:** Em casos de retirada de sócios, seja de forma voluntária ou judicial, será concedido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração de um balanço para apuração de haveres, e mais 180 (cento e oitenta) dias para pagamento da cota do retirante pela sociedade. Será franqueada a aquisição da referida cota por outro sócio, observado o direito de preferência.

**CLÁUSULA OITAVA – DOS LUCROS E PERDAS**

**17ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA  
CNPJ 19.207.352/0001-40 - NIRE 32203082512**

---

O término do exercício social será em 31 de dezembro de cada ano, quando será feito o balanço anual, sendo os lucros e prejuízos apurados distribuídos ou atribuídos aos sócios na proporção de suas quotas de capital.

**Parágrafo Primeiro:** Poderão ser levantados balanços intermediários e, havendo resultados positivos, esses poderão ser distribuídos como antecipação de lucros.

**CLÁUSULA NONA – FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Vitória/ES para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja o domicílio das partes interessadas.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, que será levado a registro.

Vitória/ES, 29 de maio de 2025.

**ASSINATURAS:**

**ANDRÉ MARCHIORI POLIDO  
AFONSO MARCHIORI POLIDO**

**VCP – VITÓRIA CAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A**  
Representada por Frederico Luiz Bobbio Lima

**Administrador:**  
ERLY VIEIRA

**Diretor Financeiro:**  
Gervando Thompson da Silva



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
13592247778	ANDRE MARCHIORI POLIDO
13592253743	AFONSO MARCHIORI POLIDO
22828141691	ERLY VIEIRA
45077860700	FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 17/06/2025 09:52 SOB Nº 20250885611.  
PROTOCOLO: 250885611 DE 13/06/2025.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12509801197. CNPJ DA SEDE: 19207352000140.  
NIRE: 32203082512. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/05/2025.  
LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**2318734532**

Nome: AFONSO MARCHIORI POLIDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 3885621 SSP ES

CPF: 135.922.537-43 DATA NASCIMENTO: 11/08/1997

FILIAÇÃO: ALASCIOILTON DIAS POLIDO

ANDRESSA MARIA MARCHIORI POLIDO

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B

Nº REGISTRO: 06947100755 VALIDADE: 13/12/2031 1ª HABILITAÇÃO: 07/11/2017

OBSERVAÇÕES

A

*Afonso Marchiori Polido*

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES DATA EMISSÃO: 13/12/2021

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 95008243631 ES365490407

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

**SERPRO / SENATRAN**



15:20

5G



# Documento Principal

Verso - 09/02/2024



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 06/12/2025 17:59:26 que o documento de hash (SHA-256)  
a3f79fd2c7b3965343d18dffba0d2682fd836ecc5b5b7fd000d0796b8da73029 foi validado em 06/12/2025 17:58:12 através da transação blockchain  
0x22d0e519f42b02356b4a39d95c72f37bd77149f95ff3edf228ce3c42f7a30910 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 298994)



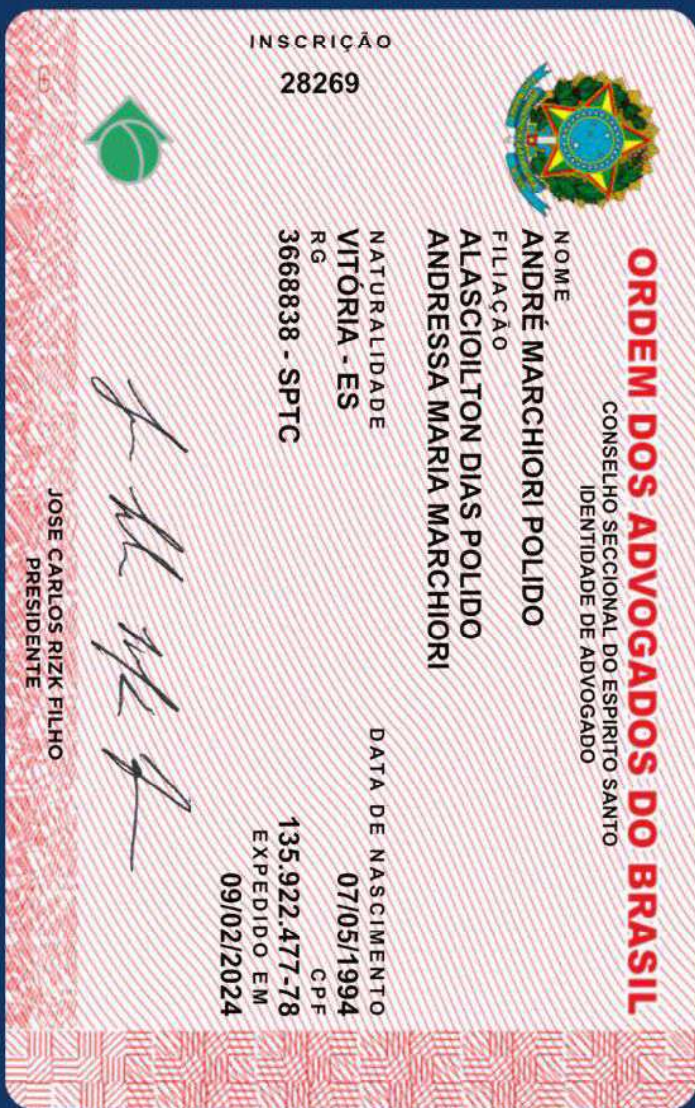
15:20

5G



# Documento Principal

Anverso - 09/02/2024



**INSCRIÇÃO**  
28269

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO ESPÍRITO SANTO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

**NOME**  
ANDRÉ MARCHIORI POLIDO

**FILIAÇÃO**  
ALASCIOILTON DIAS POLIDO  
ANDRESSA MARIA MARCHIORI

**NATURALIDADE**  
VITÓRIA - ES

**RG**  
3668838 - SPTC

**DATA DE NASCIMENTO**  
07/05/1994

**CPF**  
135.922.477-78

**EXPEDIDO EM**  
09/02/2024

*Jose Carlos Rizk Filho*

JOSE CARLOS RIZK FILHO  
PRESIDENTE

Prova de Autenticidade válida até 06/03/2026



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 06/12/2025 17:59:26 que o documento de hash (SHA-256) a3f79fd2c7b3965343d18dffba0d2682fd836ecc5b5b7fd000d0796b8da73029 foi validado em 06/12/2025 17:58:12 através da transação blockchain 0x22d0e519f42b02356b4a39d95c72f37bd77149f95ff3edf228ce3c42f7a30910 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 298994)



15:20

5G



## Documento Principal

QR Code - 09/02/2024

Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 06/12/2025 17:59:26 que o documento de hash (SHA-256)  
a3f79fd2c7b3965343d18dfbba0d2682fd836ecc5b5b7fd000d0796b8da73029 foi validado em 06/12/2025 17:58:12 através da transação blockchain  
0x22d0e519f42b02356b4a39d95c72f37bd77149f95ff3edf228ce3c42f7a30910 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 298994)



 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>32.207.884/0001-46</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>07/12/2018</b>
NOME EMPRESARIAL <b>VCP - VITORIA CAPITAL PARTICIPACOES S/A</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>		
LOGRADOURO <b>AV NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES</b>	NÚMERO <b>955</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 707 EDIF GLOBAL TOWER</b>
CEP <b>29.050-335</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ENSEADA DO SUA</b>	MUNICÍPIO <b>VITORIA</b>
UF <b>ES</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FILIFE.PUPPIN@VCPSA.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(27) 9524-1160</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/12/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **06/12/2025** às **17:48:59** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Prova de Autenticidade válida até 06/03/2026



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 2324183869

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 2324183869

ES

NOME  
**FREDERICO LUIZ BOBBIO LIMA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
**271730 SSP ES**

CPF  
**450.778.607-00**

DATA NASCIMENTO  
**10/06/1957**

FILIAÇÃO  
**PAULO JOSE DE LIMA**  
**DARIA BOBBIO LIMA**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
**AD**

Nº REGISTRO  
**02387400596**

VALIDADE  
**24/03/2027**

1ª HABILITAÇÃO  
**25/09/1982**

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**VITORIA, ES**

DATA EMISSÃO  
**25/03/2022**

Givaldo Vieira da Silva  
 Diretor Geral - Detran ES  
 ASSINATURA DO EMISSOR

25375540673  
 ES366255231

ESPIRITO SANTO

DENATRAN CONT-RAN

Prova de Autenticidade válida até 06/03/2026



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 06/12/2025 17:59:26 que o documento de hash (SHA-256)  
 a3f79fd2c7b3965343d18dfbba0d2682fd836ecc5b5b7fd000d0796b8da73029 foi validado em 06/12/2025 17:58:12 através da transação blockchain  
 0x22d0e519f42b02356b4a39d95c72f37bd77149f95ff3edf228ce3c42f7a30910 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 298994)



# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		
NOME ERLY VIEIRA		
DOC. IDENTIDADE/ÓRG. EMISSOR/UF 46273980 SSP-SP		
CPF 228.281.416-91	DATA NASCIMENTO 04/05/1952	
FILIAÇÃO JOSE VIEIRA IRENE DE JESUS VIEIRA		
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. B
Nº REGISTRO 02755548478	VALIDADE 04/08/2026	1ª HABILITAÇÃO 19/11/1974
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 05/08/2021	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
67519093833 ES364047160		
ESPÍRITO SANTO		
DENATRAN	CONTRAN	

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em segunda-feira, 17 de janeiro de 2022 10:04:31 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provisimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Prova de Autenticidade válida até 06/03/2026

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/95181701225432047939>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 95181701225432047939-1  
Data: 17/01/2022 09:31:38  
Valor Total do Ato: R\$ 5,02  
Selo Digital Tipo Normal C: AMK57691-32YA;



CNJ: 06.870-4

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



LE CARD  
ADMINISTRADORA DE  
CARTÓRIOS  
LTDA-19207932000140

emitido de forma digital por  
LE CARD CARTÓRIOS  
LTDA-19207932000140  
em 17/01/2022 09:31:38



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 06/12/2025 17:59:26 que o documento de hash (SHA-256)

a3f79fd2c7b3965343d18dfbba0d2682fd836ecc5b5b7fd000d0796b8da73029 foi validado em 06/12/2025 17:58:12 através da transação blockchain

0x22d0e519f42b02356b4a39d95c72f37bd77149f95ff3edf228ce3c42f7a30910 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 298994)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/01/2022 10:32:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 95181701225432047939-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b70d88bd311e7a8dbd2a34bdbc439b29f6ce4f93b71a219768f7f88a7df383a762657b6fd3ee8d7908b3d40139032a84318fe8ebf5d52c8992581f439ba783aa3



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 06/12/2025 17:59:26 que o documento de hash (SHA-256)  
a3f79fd2c7b3965343d18dfbba0d2682fd836ecc5b5b7fd000d0796b8da73029 foi validado em 06/12/2025 17:58:12 através da transação blockchain  
0x22d0e519f42b02356b4a39d95c72f37bd77149f95ff3edf228ce3c42f7a30910 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 298994)





